



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.021 - SP (2016/0298925-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a comprovação do ilícito civil indenizável, isto é, a veiculação de reportagem lesiva à honra do recorrido; bem como fixa o montante indenizatório correspondente, com razoabilidade e proporcionalidade, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.021 - SP (2016/0298925-8)

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC/73; a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), no tocante à existência de ato ilícito e quanto à razoabilidade no arbitramento do montante indenizatório.

Insurge-se a agravante, sustentando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ, mas da correta valoração jurídica das provas constantes nos autos. Destaca que *"... não há que se falar, no presente caso, em óbice da Súmula 7, vez que esta Colenda Turma precisará analisar apenas os fundamentos do v. acórdão recorrido para chegar à conclusão de que a Agravante não ofendeu a honra do Agravado, vez que atuou no estrito exercício do direito-dever de informar, inerente ao trabalho da imprensa, devendo ser afastada a condenação indenizatória e de publicação de texto de resposta, em razão da afronta aos artigos 186, 188, I, 927 e 944, do Código Civil."* (fls. 1.029/1.030).

Outrossim, aduz que a violação do art. 535 do CPC/73 decorre da necessidade de *"... sanar a omissão contida no v. acórdão, naquilo que diz respeito à fundamentação legal do direito de resposta, inclusive quanto ao conteúdo da resposta a ser publicado, tudo de forma a examinar a questão federal à luz do que preceitua o artigo 58 da Lei 9.504/97, que estabelece critérios formais, todos aqui desconsiderados, para a concessão do direito de resposta. Da leitura do v. aresto, pode-se verificar a efetiva violação do dispositivo infraconstitucional citado, na medida em que consignou que 'o dano ocorreu pela clara disposição da ré ao prejulgamento, em coluna de revista que não tinha caráter meramente informativo, mas, ao contrário, de inequívoco cunho depreciativo e ofensivo à pessoa do embargante, ao qual, aliás, reconhecesse o direito de resposta proporcional ao agravo'; deixando explícito que o direito de resposta não se presta a corrigir informação inverídica, mas a servir de punição a apontada ofensa contida nas reportagens."* (fl. 1.032).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.021 - SP (2016/0298925-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a comprovação do ilícito civil indenizável, isto é, a veiculação de reportagem lesiva à honra do recorrido; bem como fixa o montante indenizatório correspondente, com razoabilidade e proporcionalidade, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. De outra senda, não há violação do art. 535, I e II, do CPC/73, pois o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

3.1 De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

4. Além disso, a Corte *a quo* registra que a veiculação da reportagem sobre fato ocorrido com o recorrido, imputando-lhe a pecha de "assassino" antes da conclusão do devido processo legal, no qual concluiu-se ao final que o réu agiu em legítima defesa, transbordou o direito à informação da recorrente e causou danos morais ao recorrido. Deste modo, a Corte Estadual conclui pela caracterização do ato ilícito e o consequente dever de indenizar porquanto exorbitado o exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Narra a inicial do recurso que o embargante, Promotor de Justiça, no dia 30 de dezembro de 2004, envolvera-se em séria desavença na Riviera de São Lourenço e, durante a contenda, foi obrigado, em legítima defesa, a disparar arma de fogo, resultando na morte de uma pessoa e ferimentos em outra.

Foi grande a repercussão na imprensa, sobretudo pelo fato de o autor integrar os quadros do Ministério Público, fato que o levou a ser julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por fim, o absolveu ante a evidência da legítima defesa.

A r. sentença de fls.517/526 julgou a ação procedente, para condenar a ré no pagamento de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) em favor do autor, a título de indenização, bem como ao direito de resposta por ele pleiteado, resultado que foi reformado em grau de recurso, por maioria de votos, para ser julgada improcedente a demanda.

Não se ignorando a antinomia real existente entre dois fundamentais princípios constitucionais em jogo, o do respeito aos direitos da personalidade e o da garantia da liberdade de expressão e informação, nenhum deles absoluto ou de irrestrito âmbito de proteção ou inviolabilidade, não há como deixar de reconhecer o excesso praticado na matéria jornalística.

Ainda durante o processamento da ação criminal, e logicamente muito tempo antes do pronunciamento absolutório final pelo Órgão Especial, a embargada, por meio de um de seus articulistas, publicou matéria na revista Veja de 05.09.2007 com o título "A Lógica do Deboche", na qual, apesar de afirmar que "Ninguém desconhece que um réu, mesmo confesso, não pode ser punido enquanto não for julgado culpado", refere-se ao embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante toda a matéria, como “Promotor Assassino”.

Diz que “O promotor assassino trabalhará com casos que envolvem assassinatos” e que “vai participar como autoridade em julgamentos de assassinatos na cidade onde morou o jovem que ele mesmo assassinou!... Isso é um tapa na cara do Brasil” (fls.421).

E, mais, as determinações do Poder Judiciário e do Ministério Público durante o estágio probatório e final estabilidade do embargante no cargo de Promotor de Justiça, são tachadas como decisão “cega e burra, cruel e estúpida, ainda que tecnicamente perfeita”, e “um insulto a toda a sociedade, ao sentimento de justiça e humanidade que todo o país precisa cultivar para manter-se minimamente agregado” (fls.421).

Para arrematar, o infeliz artigo em exame, supostamente reproduzindo afirmação da mãe de uma das vítimas, dá a entender que o autor teria privilégios ou imunidades perante a Justiça, por ser 'rico' e 'influyente', com a clara intenção de criar, no espírito do leitor, um sentimento de repulsa e de indignação contra ele.

Note-se que a justificativa apresentada pela ré para a ostensiva, proposital e insistente adjetivação do autor como “assassino”, é de que, no contexto da matéria, tal expressão não seria ofensiva à honra. Mas, respeitados entendimentos contrários, não se concebe haja algum “contexto” em que o termo “assassino”, atribuído a alguém, seja isento de significado moral. O vocábulo “assassino”, seja na esfera jurídica ou leiga, literária ou filosófica, antropológica ou social, expressa um só predicado, isento de dúvida, que se associa ao sujeito como uma extensão de sua personalidade. E, para atingir o objetivo inequívoco da publicação, que é o de moldar a opinião pública sobre o episódio sem que houvesse, ainda, conclusão do devido processo legal, o adjetivo “assassino” é, sem dúvida, mais eficaz que seu equivalente técnico “homicida”.

Como bem observou o E. Desembargador Luís Mario Galbetti, “a par da inexistência de trânsito em julgado, que não autorizaria a referência como um autor de crime, um colunista tem obrigação e aqui nem mesmo se acredita que não tenha de conhecer o vernáculo, sabendo diferenciar 'acusado' e 'criminoso', que já seriam vocábulos distintos, da palavra assassino, que tem alta carga pejorativa e nenhum sentido técnico, servindo apenas para se referir a párias da sociedade”.

Note-se que, se o direito à informação se contrapõe ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro. Importante ressaltar, ao mesmo tempo, que o excesso que ofende a honra e a intimidade é sempre passível de ser indenizado, por serem elas invioláveis, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 187 e 927, do Código Civil.

Na hipótese, os fatos e seus desdobramentos permitem concluir que a ré não se houve com a suficiente cautela na correta apuração dos fatos, o que, pela gravidade que encerram, era de se esperar de uma grande empresa jornalística no importante papel que exerce num Estado Democrático de Direito.

Assim, o dano ocorreu pela clara disposição da ré ao prejulgamento, em coluna de revista que não tinha caráter meramente informativo, mas, ao contrário, de inequívoco cunho depreciativo e ofensivo à pessoa do embargante, ao qual, aliás, reconhece-se o direito de resposta proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, V, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal." (fls. 826/829) - g.n.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DA MATÉRIA PUBLICADA. OFENSA À HONRA DAS AUTORAS. ABALO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a matéria publicada teve caráter ofensivo, causando às autoras abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 841.940/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 12/4/2016) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

2. Não há ofensa à honra e à imagem quando há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, notadamente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Todavia, a liberdade de informação não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Concluindo o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que a matéria publicada pela insurgente acarretou dano moral, porquanto extrapolou a narrativa dos fatos, objeto de investigação policial, e fez afirmações inverídicas, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390289/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015) - g.n.

5. Por derradeiro, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NA MÍDIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TELEVISÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência.

2. Observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de dano moral pelas instâncias ordinárias, em razão da divulgação em programa televisivo regional de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de intervenção desta Corte. Redução do quantum indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado tomando por base que: a) a Corte de origem asseverou inexistir vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exsurgido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; bem ainda que o insurgente era, de fato, responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos e, b) consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes nos quais analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado quando a ofensa não tem repercussão nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo o entendimento desta Corte, em casos de redução de valor, o termo inicial para a incidência da correção será a data do julgamento e não da sentença. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.659/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015) - g.n.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS COM ACUSAÇÕES. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 199.178/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0298925-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.016.021 / SP

Números Origem: 01769240820108260100 101769241 1769240820108260100 20130000386257
20140000631406 20150000029576 5830020101769241

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
 GISLAINE DE FRANÇA GODOY E OUTRO(S) - SP259621
AGRAVADO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO : THALES FERRI SCHOEDL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S) - SP207169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.